



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628576 - PR  
(2019/0355018-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - PR079041  
AGRAVADO : AMELIO DEZEM  
AGRAVADO : KIYOMI MORIMOTO  
ADVOGADOS : CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO E OUTRO(S) - PR031462  
GIOVANA PICOLI - PR051189

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/15.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 201 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

NANCY ANDRIGHI

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628576 - PR  
(2019/0355018-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - PR079041  
AGRAVADO : AMELIO DEZEM  
AGRAVADO : KIYOMI MORIMOTO  
ADVOGADOS : CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO E OUTRO(S) - PR031462  
GIOVANA PICOLI - PR051189

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/15.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 201 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### **RELATÓRIO**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Cuida-se de agravo interposto por BANCO SISTEMA S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

**Agravo de instrumento:** interposto pelo agravante, em face de AMÉLIO DEZEM E KIYOMI MIRINOTO, contra decisão proferida em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que determinou que fosse realizado o depósito da parcela incontroversa, em dez dias, com incidência da multa de 10% e honorários de advogado também de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/15.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

GRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO CPC/15. SEGURO GARANTIA QUE NÃO EQUIVALE AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Decisão monocrática:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15, bem como pela incidência das Súmulas 284/STF e 568/STJ.

**Razões do agravo:** Nas razões do presente recurso o agravante apresenta os seguintes argumentos:

a) que não incidira a Súmula 284/STF, pois teria demonstrado a violação do art. 835, §2º, do CPC/15; e

b) que a Súmula 568/STJ deveria ser afastada, por tratar-se de cumprimento provisório de sentença e não haver sedimentação jurisprudencial.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

### RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15, bem como pela incidência das Súmulas 284/STF e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 408/411):

#### ***Julgamento: CPC/2015.***

#### ***- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015***

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do cabimento das sanções do art. 523, §1º, do CPC/15, mesmo no cumprimento provisório de sentença, bem como acerca da garantia do juízo mediante seguro fiança (e-STJ, fls. 261/264), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

#### ***- Da fundamentação deficiente***

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 835, §2º, do CPC/15, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

#### ***- Da Súmula 568/STJ***

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito” (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, 4ª Turma, DJe de 20/11/2018).

Ainda nesse sentido: REsp 1834337/SP, 3ª Turma, DJe 05/12/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1504548/DF, 4ª Turma, DJe de 03/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.435.744/SE, 4ª Turma, DJe 14/6/2019; AgInt no REsp n. 1.688.698/DF, 3ª Turma, DJe de 4/5/2018.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que não houve adimplemento voluntário a obstar as sanções do art. 523, §1º, do CPC/15, pois o agravante teria sido intimado para pagamento da dívida, contudo teria apenas garantido o juízo através de seguro fiança e apresentado impugnação na qual alegou excesso de execução. A multa e honorários são elididos mediante o efetivo pagamento, com a disponibilização ao credor do valor devido (e-STJ, fls. 261/264).

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

## **1. Da ofensa ao art. 1.022 do CPC/15**

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelo agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões alegadas pela agravante, referentes às sanções do art. 523, §1º, do CPC/15, bem como acerca da garantia do juízo mediante seguro fiança (e-STJ, fls. 261/264), sob viés diverso do pretendido, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Ressalte-se o que restou consignado pelo Tribunal de origem:

6. O presente recurso diz respeito ao cumprimento de sentença proferida em desfavor do ora agravante na qual foi condenado ao pagamento de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais – AC 1.020.172-8).

7. O cumprimento foi iniciado, como provisório, em 19.06.2017, pelo valor atualizado de R\$1.015.196,98 (um milhão, quinze mil, cento e noventa e seis reais e noventa e oito centavos). Foi, então, determinada a intimação do ora agravante para “pagar o débito, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 523, do NCPC.” (mov. 18.1).

8. A instituição financeira apresentou seguro fiança no valor de R\$1.834.764,39 (um milhão, oitocentos trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), bem como impugnação na qual alegou excesso de execução em relação à correção monetária e aos juros de mora (mov. 32.1).

9. Sobreveio, então, a decisão agravada que converteu o cumprimento em definitivo e ordenou o pagamento do montante incontroverso, com incidência de multa e honorários advocatícios sobre este valor.

10. Diante deste quadro processual percebe-se que o agravante foi expressamente intimado para pagamento da dívida no início do cumprimento provisório, o que se deu já sob a vigência do CPC/15, no qual há expressa previsão de cabimento das sanções do art. 523, §1º, do CPC/15 mesmo no cumprimento provisório, nos termos do art. 520, §3º, do CPC/15.

11. Contudo, o agravante procedeu apenas à garantia do juízo, mediante seguro fiança.

12. Ocorre que, segundo a jurisprudência do STJ firmada sob a égide do CPC/73 e ainda aplicável neste tocante, a multa e honorários são elididos mediante o efetivo pagamento, com a disponibilização ao credor do valor devido, confira-se:

“Iniciado o cumprimento de sentença, a realização do depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção. Todavia, caso o depósito tenha o escopo, único e exclusivo, de garantir o juízo, a fim de viabilizar a apresentação de

impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a referida sanção. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.”(STJ, 3ª T, AgInt no REsp 1597623/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/09/2016, DJe04/10/2016)

“A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, como garantia, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente a certa. Precedentes. (...)”(STJ, 4ª T, AgInt no REsp 1369644/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

“A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor” (REsp1.175.763/RS, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de5/10/2012). 2. O pagamento, constante do art. 475-J do CPC, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação, permitindo o imediato levantamento por parte do credor, e, como o depósito deu-se a título de garantia do juízo, não há falar em isenção da devedora ao pagamento da multa de 10%, prevista no referido dispositivo. 3. Agravo interno improvido.”(STJ, 4ª T, AgRg no REsp 1014133/RN, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05/05/2016, DJe17/05/2016)

Desse modo, diante da apresentação de seguro fiança a título de garantia apenas, não se vislumbra tenha havido adimplemento voluntário a obstar as sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC/15. (e-STJ, fls. 261/264)

## **2. Da fundamentação deficiente**

Nas razões de seu recurso especial, quanto à alegação de art. 835, §2º, do CPC/15, o agravante, limita-se a aduzir que o oferecimento de seguro garantia, por equivaler a dinheiro, deveria conduzir à isenção da multa.

O Tribunal de origem concluiu que não houve o adimplemento voluntário a obstar as sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC/15, pois o seguro fiança teria sido apresentado apenas a título de garantia. Em nenhum momento afastou a equiparação do seguro fiança ao dinheiro.

Desta forma, os argumentos invocados pelo agravante não demonstram, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa do acórdão do Tribunal de origem ao art. 835, §2º, do CPC/15.

Inafastável, pois, a deficiência da fundamentação (Súmula 284/STF).

### **3. Da Súmula 568/STJ**

O Tribunal de origem consignou que o agravo de instrumento teria sido interposto contra decisão que determinou a incidência das penalidades do art. 523, §1º, do CPC/15, em razão do não pagamento da parcela incontroversa, visto que o depósito da carta fiança teria sido feito como garantia do juízo e não como pagamento. Destacou ainda que o CPC/15 prevê, expressamente, o cabimento de tais sanções, mesmo no cumprimento provisório, e concluiu que, de fato, não houve o adimplemento voluntário a obstar as referidas penalidades, pois o seguro fiança teria sido apresentado apenas a título de garantia.

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/PR está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito”. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, 4ª Turma, DJe de 20/11/2018; REsp 1834337/SP, 3ª Turma, DJe 05/12/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1504548/DF, 4ª Turma, DJe de 03/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.435.744/SE, 4ª Turma, DJe 14/6/2019; AgInt no REsp n. 1.688.698/DF, 3ª Turma, DJe de 4/5/2018.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.628.576 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0355018-8

Número de Origem:

00243682820188160000 0024368-28.2018.8.16.0000 243682820188160000

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - PR079041

AGRAVADO : AMELIO DEZEM

AGRAVADO : KIYOMI MORIMOTO

ADVOGADOS : CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO E OUTRO(S) - PR031462

GIOVANA PICOLI - PR051189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - PR079041

AGRAVADO : AMELIO DEZEM

AGRAVADO : KIYOMI MORIMOTO

ADVOGADOS : CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO E OUTRO(S) - PR031462

GIOVANA PICOLI - PR051189

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020